



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** <sup>461</sup>~~526~~ /2004  
**Sessão:** 130ª Ordinária de 20 de Agosto de 2004  
**Processo Nº:** 1/0322/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200315338  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Recorrido:** Agropecuária Serrote Redondo.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal NULA. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmar a decisão exarada pelo julgador monocrático, Por absoluto impedimento da autoridade fiscal para constituir o crédito tributário.

**RELATÓRIO:**

Relata a **peça** inaugural dos autos: "transporte de mercadoria acobertada por documentos **fiscais inidôneos**. Ao fiscalizarmos o veículo de placa **KFY-0905/PE**, constatamos que na Nota Fiscal de nº **006984**, existem mercadorias com uma descrição **incompleta, ou melhor, com uma** descrição insuficiente **que não nos deu nenhuma condição de** atestarmos a verdadeira identificação dos produtos, nem a classificação fiscal, **referencias ou códigos nos foram** informados, **impossibilitando a conclusão da operação**".

O agente autuante aponta como dispositivos legais infringidos os Art. 16, I, b), 21, II, c), 28, 131, I e 169, todos do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta nos termos do Art. 123, III, "a", da. Lei nº 12.670/96.

O julgamento de primeira instancia é pela nulidade do feito fiscal, conforme *decisium* de fls. 28/32, razão pela qual os autos seguem para instância superior por força do que disciplina a Legislação processual vigente.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Em síntese, este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Reza o Art. 831, e seus §Ç 1° e 30, do Decreto n° 24.569/97, "verbit":

"Art 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1° Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 3° Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto."

Analisando-se a situação em lide, entendo que o agente do Fisco cometeu um equívoco quando não deu a devida oportunidade ao contribuinte para sanar possível irregularidade dos documentos fiscais, objeto da autuação, eis que perfeitamente passível de reparação, nos termos do dispositivo legal retro transcrito.

A ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais acarreta o impedimento da autoridade fiscal para lavrar o respectivo Auto de Infração.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja mantida a decisão pela Nulidade exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida Agropecuária Serrote Redondo LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE da ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de ~~Julho~~ <sup>de Junho</sup> de 2.004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Afonso Neto  
PROCURADOR DO ESTADO